

Autos n.º 0003971-34.2011.8.24.0011 Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Buettner S/A. Indústria e Comércio, em Recuperação Judicial

Vistos etc...

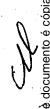
Trata-se de recuperação judicial da empresa Buettner S/A Indústria e Comércio, na qual o Administrador Judicial, após detida análise dos documentos e informações que constituem a posição financeira e contábil da empresa em abril de 2016, postulou a decretação da quebra.

Rememorando os fatos, a autora distribuiu o pedido de recuperação judicial em 5/5/2011, tendo sido deferido seu processamento em 13/5/2011. Respeitado o procedimento disciplinado pela Lei 11.101/2005, houve o recebimento do plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembléia Geral de Credores com algumas alterações, em primeira convocação, no dia 29 de setembro de 2011.

Em decisão datada de 28/2/2012, o juízo decretou a falência, em conformidade com os artigos 56, §4°, 73, inc. III e parágrafo único, e 94, inc. III, alínea 'a' da LFRE. A decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (Al nº 2012.011858-6), sendo o efeito suspensivo requerido indeferido, ensejando o ajuizamento de Mandado de segurança (MS nº 2012.023517-4) pela suscitante, tendo como impetrado o relator do agravo. Neste Mandado de Segurança, a impetrante obteve o almejado efeito suspensivo, que perdurou até o julgamento de extinção, em razão da perda do objeto, diante do julgamento do agravo de instrumento.

A Terceira Câmara de Direito Comercial, por sua vez, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, cássando a decisão agravada, nos bontos em que decretou a falência, determinando o prosseguimento do feito. Referida decisão encontra-se pendente de trânsito em julgado (REsp 1422822/SC).

Por conseguinte, em 15/5/13, foi concedida recuperação judicial à empresa autora, com data retroativa à da assembléia geral de credores. A decisão foi





agravada pela União, ante a mitigação da regra quanto à apresentação das certidões negativas de débito tributário, e mantida pelo juízo, decisão esta da qual houve, igualmente, Agravo de Instrumento (n. 2013.042121-1), e, mantida a decisão de primeiro grau, foi interposto Recurso Especial (pendente de julgamento).

Às fls. 5828-5830, foi reconhecida a prejudicialidade ao início do cumprimento do plano de recuperação judicial, porquanto nem a decisão inicial - que decretou a quebra - , tampouco aquela que concedeu a recuperação judicial, transitaram em julgado, situação esta que não é capaz de autorizar o início do cumprimento do plano de recuperação judicial, cujos prazos condicionantes são, justamente, a imutabilidade do provimento que concedeu a recuperação.

A empresa encontra-se, então, aguardando o trânsito em julgado de referidas decisões, sem dar início a qualquer pagamento previsto pelo plano de recuperação, em razão da condicionante anunciada.

Há pedido da recuperanda para alienação de imóvel objetivando o pagamento da folha de pagamento deste mês, além de liberação de valores encaminhados da Justiça Federal a estes autos para pagamento da fatura de energia elétrica.

Os credores, entretanto, insurgiram-se ao pedido, porquanto a medida é paliativa (Previnorte, Sintrafite, Regra Lander, fls. 5999-6001, 5892-3 e 5894-6).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 6040-6, igualmente pela decretação da québra.

É o quanto basta para a decisão.

Os acontecimentos recentes envolvendo a empresa em recuperação Buettner S/A, impõem manifestação urgente e efetiva deste Juízo, sob pena de se desvirtuar o instituto da recuperação judicial e prejudicar ainda mais severamente os credores que, há muito, não recebem seus créditos.





SHAL

Sabe-se que a este Juízo não é dada a análise acerca de eventual viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, tanto que este, de fato, restou aprovado pelos credores.

Porém, a decisão que homologou a concessão do plano de recuperação judicial, pelos credores, proferida em 15/5/2013, atá a presente data, não transitou em julgado. Desde o pedido de recuperação judicial, formulado em 5/5/2011, os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial estão suspensos.

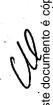
Significa dizer que a empresa em recuperação deveria, com os recursos adquiridos após o pedido formulado, sanear sua situação financeira a ponto de ser capaz de saldar não só os débitos em curso durante o período de trâmite do processo, mas, principalmente de soerguer-se diante do fôlego concedido com a suspensão dos pagamentos em atraso submetidos à moratória.

Porém, em que pese os pagamentos previstos pelo plano de recuperação judicial sequer terem sido iniciados, vê-se claramente que o passivo da empresa aumentou expressivamente desde o pedido de recuperação, sem que houvesse qualquer incremento em sua atividade, situação que demonstra que esta é incapaz de se manter no mercado, quiçá de soerguer-se.

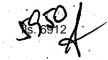
Não se pode ficar inerte ao fato de que a própria recuperação judicial perdeu os requisitos existentes à época de sua concessão, revelando evidente inviabilidade jurídica em sua continuidade.

Passados quase <u>seis</u> anos do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 5/5/2011, e cerca de <u>três</u> de sua aprovação em assembleia geral de credores, até a presente data, diante dos diversos percalços processuais já apontados, sequer deu-se início ao período bienal de fiscalização deste Poder Judiciário (art. 61, LRF).

Soma-se o fato, também, de que os meios de comunicação deste Município noticiam, desde o dia 25/4/2016, que a recuperanda não só teve a energia elétrica de seu parque fabril suspensa porquanto não foi possível o pagamento da fatura







de energia elétrica (informação da Rádio Araguaia, fl. 6005, Jornal Município Dia a Dia, fl. 6026, Diário Catarinense – Disponível em: http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/04/por-falta-de-pagamento-empresa-tex-til-de-brusque-tem-a-energia-eletrica-cortada-pela-celesc-5786204.Html, dentre outros), fundamental às suas operações, como também os funcionários, com salários atrasados, ameaçavam greve.

Aliás, depois do corte de energia elétrica estes foram, inclusive, dispensados sem previsão de retorno.

Portanto, se a empresa não é capaz de efetuar o pagamento sequer de parte das despesas necessárias ao seu funcionamento, evidente que lhe escapa a capacidade de soerguimento.

A empresa igualmente não consegue manter em dia os pagamentos dos funcionários pelo período posterior ao pedido de recuperação judicial, quiçá dos demais débitos existentes. Ademais, evidente está o prejuízo à própria sociedade, não apenas aos credores como um todo.

O passivo tributário (fl. 6020) - que sequer se submete ao plano de recuperação judicial - ultrapassa quantia admissível para manutenção dos serviços da empresa, o que reflete, necessariamente, na economia do próprio Município.

Seu fluxo de caixa, ainda, alcança mais de dez milhões de reais negativos (fl. 6019), e o prejuízo contábil acumulado desde o ano de 2013, conforme registrado, é evidente (fl. 6021), alcançando cifra superior a sessenta e quatro milhões.

Portanto, não se pode permitir que a assembleia de credores delibere sobre algo inexequível. Há inviabilidade jurídica da recuperação em razão da natureza das incontáveis dívidas acumuladas após o pedido de recuperação judicial, o que fica ainda mais notável diante do pedido formulado pela própria recuperanda, quando comparece aos autos para postular a venda de imóvel (patrimônio) para saldar débitos de folha de pagamento de apenas um mês...

Assim, impossível o prosseguimento da presente recuperação Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br





5951) f

judicial.

Como é cediço, a recuperação judicial é instituto pautado no princípio da preservação da empresa, constituindo processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de seguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

No entanto, verificada a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei n. 11.101/05 impõe a convolação em falência (art. 47), no intuito de se evitar o agravamento da situação.

No caso, a presente recuperação se arrasta desde <u>maio de</u> <u>2013</u>, sem qualquer previsão de sucesso no caso de implementação do plano de recuperação judicial aprovado, acaso ocorra o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Como se não bastasse, a remuneração do Administrador Judicial e do perito contábil encontra-se em atraso há dez meses (fls. 6011-2), e referida falta de pagamento enseja a obrigação do auxiliar do juízo de requerer a convolação do procedimento em falência, já que, sendo a recuperação judicial ferramenta a socorrer empresas em dificuldade financeira passageira, há de considerar que a falta de pagamento dos honorários fixados pelo juízo, é indício sério de que a empresa está em situação irrecuperável.

Isso sem considerar o fato de que, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4º do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2009 e a continuidade de suas atividades empresariais, a recuperanda sequer consegue arcar com o pagamento dessas obrigações.

Acrescento ao alegado as informações prestadas pelo Administrador Judicial de que a empresa não está efetuando o pagamento de suas obrigações tributárias, estando em atraso com o INSS, FGTS, ICMS, PIS, IRRF... (fl.

ste documento é cópia



3951

6020), em total prejuízo dos credores fiscais e trabalhistas.

Não se desconhece a possibilidade de os credores postularem falência, porquanto presentes os requisitos do artigo 94 da LRF. Contudo, certamente, com o necessário prazo do trâmite processual de um pedido dessa natureza, a situação da inviabilidade jurídica não só se agravaria como possivelmente restariam esvaziados os mecanismos de salvaguarda dos direitos creditícios, de modo que a atuação deste juízo, na presente, certamente promoverá resultado muito mais prático e seguro.

Outrossim, ainda que a intenção do legislador - e deste Juízo - ao aplicar o instituto da recuperação judicial seja resguardar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário à propositura e, principalmente, ao desenvolvimento válido e regular do processo, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.

Por fim, e não menos importante, este juízo acautelou-se ao designar audiência para oitiva das partes, a pedido do SINTRAFITE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC (fis. 5882-4), realizada no dia 20/4/2016 (fi. 5891).

Nesta, externou-se a preocupação com a situação financeira da recuperanda, oportunidade em que o representante da empresa (João Henrique Marchewsky) e seu diretor (Fabrício Pozzi Colzani), informalmente admitiram à ausência de viabilidade para continuidade dos trabalhos.

De mais a mais, a doutrina encampa esta solução. Nos dizeres de Maria Celeste Morais Guimarães, "A função social da empresa, com sede constitucional, não pode servir de argumento único para a recuperação; afigurar-se-á como o norte do sistema, necessitando que a geração de riquezas daquela célula empresarial tenha condições de subsistir; caso contrário, a manutenção da atividade (empresa), violará, precisamente, a função social da empresa, sendo hipótese de decretação da falência" (Comentários ao artigo 53, in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e

ste documento é cópia





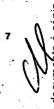
CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 386).

Para Marlon Tomazette, "apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial. (...) Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade significa que a recuperação será capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular. Se mesmo com a recuperação não for possível restabelecer essa normalidade, fica claro que a empresa não se mostra mais viável, devendo ser promovida a sua liquidação. Portanto, a viabilidade deve ser demonstrada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial" (Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3, p. 46).

Portanto, "deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas, v. 3, p. 270).

Waldo Fazzio Júnior acentua que "a constatação posterior (no curso da recuperação) da inviabilidade implica a conversão do processo de recuperação em solução liquidatória", porquanto, "por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação" (Lei de falência e recuperação de empresas. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:





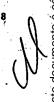
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Brusque Vara Comercial

ESTADO DE SANTA CATARINA

"FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE RETIROU DA SOCIEDADE. DESCABIMENTO. A recuperação judicial instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores e empregados (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0024.10.293081-5/026 - Rel. Des. - Antônio Sérvulo - DJe de 13.05.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DESATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA -ACRÉSCIMO PASSIVO - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA.

- A efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário ao ajuizamento, bem como ao desenvolvimento válido e regular da recuperação judicial, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerquimento se mostre inviável.
- Não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora - ainda que sujeitas a penalidade específica, como aquela discriminada pelo artigo



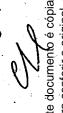


52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2205 - podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas à demonstração de que as recuperandas não mais apresentam possibilidade de se soerguerem.

- A inobservância do dever das recuperandas de prestarem contas mensais a fim de demonstrar a viabilidade do prosseguimento de suas atividades não pode ser refutada pelos documentos apresentados no agravo de instrumento, uma vez que estes não foram submetidos à apreciação da administradora judicial ou mesmo da magistrada de origem, porquanto juntados a estes autos no original, circunstância que veda seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
- O descumprimento das obrigações legais, aliado à inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira das devedoras, evidencia que o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, mormente ao se considerar que, após o deferimento da recuperação, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4º do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2009 e a continuidade das atividades empresariais, houve relevante acréscimo do passivo, o que demonstra que as agravantes estavam operando em prejuízo.
- Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a convolação da recuperação judicial das recorrentes em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar" (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.008578-1/006, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, igualmente, enfrentou questões semelhantes a dos autos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. Decisão mantida. Atividade empresarial que apenas declinou após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há mais de 4 anos.





Inviabilidade da empresa. Sucessivos resultados negativos. Pedido de convolação sugerido pelo Ministério Público, com concordância do Administrador judicial. Questões formais que não afastam a convolação. Decisão mantida" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2034588-48.2013.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Empresarial; Data do julgamento: 15/05/2014; Data de registro: 20/05/2014).

"DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA. FORTES SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Decreto de falência da agravada. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Processo de recuperação judicial em tramitação há mais de três anos sem plano aprovado. Situação que não pode ser admitida. Expressivo





1957

passivo, em muito superior ao ativo. Administradores oportunamente afastados. Fortes suspeitas de irregularidades na administração da companhia, com desvio milionário de bens e de valores. Confusão patrimonial. Ausência de comprovação, pelos acionistas, quanto à regularidade dos atos imputados como ilegais. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia.

Situação de insolvência irrecuperável. Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada.

A continuidade das atividades da empresa cuja falência foi decretada é transitória. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores.Recurso não provido" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2089268-12.2015.8.26.0000. Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 24/10/2015).

Do corpo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2089268.12.2015.8.26.0000, acima referido, extrai-se valiosa lição acerca da verificação de inviabilidade jurídica da empresa em recuperação judicial:

"Verifica-se, assim, que não há viabilidade econômica e também gerencial de se manter a companhia em funcionamento, de modo que não havia outra solução senão a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, vez que não há qualquer possibilidade de ser autorizada a continuidade em definitivo das atividades por ela desenvolvida. Convém observar, por oportuno, que corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis, como bem anotado pelo Desembargador Pereira Calças no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114685-06.2012.8.26.0000, em 30.10.2012: 'A solução deste recurso deve ser buscada sob a égide de um dos princípios



explicitados pelo Senador RAMEZ TEBET no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71 de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, ou seja, o princípio da 'retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis', assim redigido: 'caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio'. (...) No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. (...) Impende destacar que, não obstante o confrangimento que atinge o magistrado ao decretar a convolação da recuperação judicial em falência, há situações, como a retratada nos autos, em que se constata que, apesar das diversas oportunidades concedidas à empresa para superar a crise econômica e financeira, a realidade evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato'. Portanto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais da coagravante, porquanto seu estado de insolvência é irrecuperável e também pela má gestão a que foi submetida, como ficou bem demonstrado nos autos, que demonstra a impossibilidade de retorno da administração aos recorrentes, acionistas administradores, não há motivos que justifiquem a revogação da falência, que foi bem decretada pela D. Magistrada que preside a causa. Nessa linha: "Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura contrario sensu à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferlu

adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do



Sisself

da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressalvar, como já se teve ocasião de dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem 'A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores' (Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276)".

Diversos são os precedentes, os quais podem ser extraídos do Agravo de Instrumento n. 016352695.2013.8:26.0000, de 26/3/2014, Agravo de Instrumento n. 212388328.2015.8.26.0000, de 12/9/2015, dentre outros do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Logo, diante de todas as informações trazidas aos autos pelo Administrador Judicial, fundamentado em parecer do Contador, e aquelas publicadas à toda evidência pela mídia, inclusive, verifica-se que há comprovação bastante da inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira da devedora, razão pela qual o prosseguimento desta recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, o que justifica a decretação da falência.

Ademais, sobreleva afirmar, que não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas a indícios de que a recuperanda não mais apresenta possibilidade de se soerquer.

Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a



SALOR

convolação da recuperação judicial em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar.

Decretada a falência, incumbe ao magistrado indicar seu termo legal, período temporal anterior à decretação judicial em que, os atos praticados pelo devedor são passíveis de ineficácia e revogabilidade.

Assim, considerando a recuperação judicial anterior, entendo que o termo legal deve retrair por 90 (noventa) dias contados do requerimento do pedido de recuperação judicial, que se deu em 5/5/2011.

Ressalto que, sobre as ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, a decretação da falência não impede seu prosseguimento, razão pela qual desnecessário formular pedido de restituição em face da massa.

Neste sentido, extrai-se do Decreto-lei n. 911/69:

"Art 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciáriamente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º-.

Pelo exposto, diante das provas carreadas aos autos pelo Administrador Judicial, o parecer ministerial de fis. 6040-6, e nos termos da fundamentação, convolo a recuperação judicial em falência da empresa Buettner S/A Indústria e Comércio, CNPJ n. 82.981.812/0001-20, tendo por representante João





Shelf

Henrique Marchewsky, CPF 248.572.039-87, presidente do conselho de administração.

- 1. Estipulo como termo legal da falência o dia 5 de fevereiro de 2011 (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 5/5/2011, observando-se o contido no artigo 74 da LRF.
- 2. Nomeio administrador judicial na pessoa do advogado Gilson Sgrott (art. 99, IX, da LRF), intimando-se-o para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar.

Fixo sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, a teor do artigo 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

- 3. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF), bem como aquelas anunciadas nesta decisão (busca e apreensão, DL 911/69), ficando suspensa a prescrição;
- 4. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);
- **5.** O Administrador Judicial deverá atualizar a lista de credores, nos moldes das decisões proferidas nos incidentes havidos durante a recuperação judicial. Intime-se para providências, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

6. Fixo o prazo de <u>sessenta dias</u> para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da LRF), ressalvando aos credores que as habilitações já interpostas e ainda pendentes de decisão serão oportunamente analisadas por este juízo, sendo desnecessária a propositura de novos incidentes para discussão de assuntos já em



\$162f

curso ou, ainda, dispensando-se de nova habilitação os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

- 7. Determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc, VIII, da LRF;
- 8. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao DETRAN, bem como à Receita Federal via INFOJUD, para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LRF);
- 9. Cientifique-se a falida e seus representantes, pessoalmente, a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações ali previstas, bem como e para apresentarem a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida e seus representantes não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão, as quais serão, <u>provisoriamente, movimentadas pelo Administrador Judicial</u>, diante da necessidade em razão de eventuais valores advindos de operações de venda e compra realizadas, o que autorizo desde já, até ulterior decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de





Justiça de Santa Catarina, consoante os reclamos interpostos.

Intime-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

10. Defiro o pedido constante do item 'c' de fl. 6017, formulado pelo Administrador Judicial, e concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos parecer a respeito da possibilidade de continuidade provisória da atividade empresarial da falida.

11. Quanto ao pedido de venda do imóvel, constante de fl. 6017, item 'd', formulado pelo Administrador Judicial, notadamente diante do parecer ministerial favorável de fls. 6040-6, tenho que deve ser deferido.

Nos termos expostos na fundamentação, os trabalhadores da empresa falida encontram-se com os salários atrasados, e foram surpreendidos com a dispensa havida sem previsão de retorno face ao desligamento da energia elétrica.

Mais que um direito dos trabalhadores, revela-se questão social, afinal, foram justamente estes trabalhadores que terminaram por apostar na récuperação da empresa, empreendendo esforços na solução da crise, e não podem ficar à mercê da demora processual, natural em litígios desta natureza.

Assim, com espeque no artigo 151 da LRF, e nos limites ali definidos, defiro a antecipação da venda do imóvel, nos termos requeridos à fl. 6017, pela modalidade leilão, por lances orais (art. 142, l, LRF), sem que isso prejudique a qualidade do credor da garantia sobre parte dele incidente, nos termos do artigo 83 da LRF, exclusivamente para pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.





Para tanto, determino a avaliação judicial do imóvel, que deverá ser viabilizada pelo Administrador Judicial, junto às imobiliárias locais, para agilizar os trabalhos.

Intime-se o Administrador Judicial para indicar, querendo, profissional para realização do ato expropriatório.

Certifique-se se o credor fiduciário foi intimado da decisão de fls. 5874-5, e se houve manifestação.

Em caso negativo, proceda-se à intimação, observando-se o conteúdo da presente determinação, para que se manifeste, em cinco dias.

12. Junte-se extratos dos valores transferidos às subcontas vinculadas a estes autos.

13. Defiro o pedido de restabelecimento da energia elétrica ao parque fabril da falida, objetivando a conservação e segurança do patrimônio da massa, nos termos do parecer ministerial (fl. 6046) e conforme requerido pelo Administrador Judicial (fl. 6018, item 'e').

Para tanto, expeça-se mandado de intimação à CELESC, comunicando a presente decisão, para que efetue o religamento da energia elétrica da falida, registrando o real consumo havido a partir de então, excluindo-se a demanda, no prazo de doze horas, sob pena de desobediência.

Publique-se. Intime-se.

14. Retifique-se a numeração das páginas do processo a partir da fl. 5997, inclusive.

Brusque (SC), 28 de abril de 2016.

larice Ana Lanzarini Juiza/de Direito